

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.435, DE 2001

Altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

**Autores:** Deputados JOÃO GRANDÃO e LUCIANO ZICA

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, aperfeiçoando as disposições referentes à apreensão e ao confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente. (NR)”*

Art. 3º O capítulo III da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**'CAPÍTULO III: DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME'**

*Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

*§ 1º Os animais serão libertados no seu "habitat", após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.*

*§ 2º Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas no §1º, os animais poderão ser confiados a fiel depositário.*

*§3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.*

*§4º A avaliação de produtos perecíveis será efetivada pela autoridade responsável pela apreensão.*

*§5º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos, ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.*

*§6º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados.*

*§7º Os veículos apreendidos serão confiados temporariamente a fiel depositário ou à autoridade ambiental competente, enquanto a apreensão interessar ao processo penal ou para efeito do previsto no §9º do art. 72. (NR)*

*Art.25-A Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão.*

*Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem.*

*Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta lei a perda, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, do produto do crime e de*

*qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do mesmo.*

*Parágrafo único. Quando o bem de que trata este artigo for veículo, será destinado às atividades de fiscalização ambiental.*

Art. 4º O art. 72 da Lei n.º 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 72 .....*

*XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos;*

*.....*  
*§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no capítulo III desta Lei.*

*.....*  
*§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.*

*§ 10. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão. (NR)*

Art. 5º Revogam-se o art. 35 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o art. 33 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS  
Relator